



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13984.001010/2003-39
Recurso nº	135.252 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.744
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração conta com o enquadramento legal, bem como a descrição dos fatos, e estão de acordo com a legislação aplicável, daí não ser legítima a alegação de nulidade da peça fiscal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A recorrente não logrou comprovar a área de preservação permanente, uma vez que o documento trazido aos autos não se reveste das características de um Laudo Técnico hábil para os fins colimados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 11/19, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.056,36, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.422.450-7, localizado no município de Santa Cecília - SC.

Na descrição dos fatos (f. 18/19), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas informadas como de utilização limitada, em virtude estarem averbadas, como reserva legal, somente 235,1 ha. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Às f. 23/29, o interessado apresenta impugnação, alegando em síntese, que de fato só existem 235, 1 ha de reserva legal, conforme considerado no lançamento. Sustenta, entretanto, que a diferença (185,9 ha) refere-se à área de preservação permanente e que, desta forma, não há diferença na área isenta do imóvel. Afirma que a área de preservação permanente não necessita de averbação. Solicita a realização de perícia.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 64 e seguintes, onde reprisa alguns argumentos da impugnação, e aduz: preliminar de nulidade do auto de infração, por erro na capitulação legal; inexistência de previsão legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental; ilegalidade da alteração da base de cálculo, pelo novo lançamento; e multa confiscatória.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 86. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, diz a recorrente que foi notificada pela glosa da área de preservação permanente, e que tal conduta não está tipificada na legislação.

O equívoco é evidente. A recorrente foi autuada, fls. 11 e seguintes, por falta de recolhimento do ITR, conforme Relatório de ação fiscal que faz parte do auto de infração, fls. 18/19, e o enquadramento legal, bem como a descrição dos fatos constam da peça fiscal e estão de acordo com a legislação aplicável declinada pela própria recorrente em seu apelo, daí não ser legítima a alegação de nulidade do auto de infração.

No mérito, a recorrente confessa que errou ao declarar 421,00 ha como área de utilização limitada, e concorda que realmente são apenas 235,10 ha, conforme levado em consideração pela auditoria-fiscal. Quanto à diferença, 185,90 ha, que diz ser área de preservação permanente, pretende comprovar com o mapa de fl. 40, acompanhado do ART de fls. 42.

Em primeiro plano, insta observar que embora possível retificar a Declaração de ITR do ano de 1999 após o lançamento ora *sub analysis*, tal procedimento não exime o sujeito passivo das penalidades da legislação tributária, de acordo com o art. 46 do Decreto nº 4.382/2002, que tem base legal no 138 do Código Tributário Nacional e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Demais disso, o documento juntado ao processo, com o intuito de comprovar a área de preservação permanente, o mapa titulado como Levantamento topográfico planimétrico, não se reveste das características de um Laudo Técnico hábil para os fins colimados. Isso sem mencionar a inexistência do Ato Declaratório Ambiental no caso vertente.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator